

CRIME PASSIONAL E PRECONCEITO DE GÊNERO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Barbara Rossi Fernandes¹
Nínive Daniela Guimarães Pignatari²

RESUMO

O trabalho analisa aspectos relacionados à prática do crime passional a fim de demonstrar a discriminação de gênero (em desfavor da mulher) que ainda existe no caso desse tipo de violência, apontando algumas controvérsias da jurisprudência com relação à punibilidade. Pretende-se mostrar que, a despeito da Constituição Federal, que determina que “todos são iguais perante a lei”, e das campanhas de repressão à violência doméstica, a mulher ainda é vitimada de modo alarmante. Os crimes passionais são apenados de modo significativamente mais brando quando são praticados por homens, especialmente se forem traídos, o que denuncia o preconceito social que ainda reina no Brasil. Para a pesquisa bibliográfica será utilizado o método de raciocínio dedutivo.

Palavras-chave: Preconceito de gênero. Sociedade. Condição feminina. Crime passional.

¹ Discente do 9º período de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

² Docente do Curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

INTRODUÇÃO

O objetivo desse estudo é analisar a disparidade de tratamento jurídico dado ao crime passional praticado por homens e mulheres. Justifica-se a pesquisa o número exorbitante de homicídios praticados contra mulheres diariamente (10 por dia) em razão de ciúmes e traições. A pesquisa bibliográfica analisa os conceitos de amor, de crime passional e propõe uma reflexão sobre a visão social e jurisprudencial com relação ao crime passional.

A razão dos crimes passionais é sempre o ciúme decorrente da imputação (verdadeira ou imaginária) de uma traição à companheira. Considera-se que a distinção de tratamento começa na sociedade, que tolera bem o adultério masculino e repugna o feminino. Por essa razão o criminoso passional recebe do júri, em geral, penas mais brandas do que o homicida que pratica o crime movido por vingança (pena qualificada).

Embora não se admita mais a tese da legítima defesa da honra, os jurados, incentivados pelos esforços retóricos da defesa, projetam no assassino traído uma espécie de benevolência piedosa e isso termina por lhes acarretar penas mais leves.

Isso não pode ser admitido, pois a procuradora Luiza Nagib Eluf, explanando sobre vários crimes passionais ocorridos no país, afirma que pesquisas levantadas pela União das Mulheres de São Paulo relatam que pelo menos 2.500 mulheres são mortas por ano vítimas de seus companheiros. Outras pesquisas, citadas na mesma obra, indicam que 10 mulheres são assassinadas por dia no Brasil (2009) em decorrência de violência doméstica.

Isso se explica, em parte, pois desde criança, a mulher foi ensinada a cuidar da casa, dos filhos, do marido, e a este deve ser submissa, aceitando suas atitudes, violências e traições sem rebelar-se. Com o passar dos anos, essa visão vem mudando e a mulher tem se tornado a cada dia mais independente. Mas, mesmo com essas mudanças, ainda há uma resistência da sociedade em aceitar tanto a liberdade quanto a traição feminina, o que dá ao homicida passional uma certa proteção.

A reação social, quando um homem mata a mulher (porque ela não o quer mais e principalmente porque preferiu a outro), é mais leve do que no caso do homicídio comum, como se o crime, nesse caso fosse de certa forma justificado. O choque maior da sociedade ocorre quando a esposa viola os deveres de fidelidade do que quando o homem a mata.

A figura feminina é tratada, nesse caso, com preconceito e virulência muito maiores do que a figura masculina. Essa diferente valoração social das condutas está na gênese da diferença de tratamento jurídico.

1 O AMOR

Não é fácil dar uma definição do amor. De forma simples, podemos trazer ao caso o que diz no site Wikipédia quanto à acepção desse sentimento:

Pode significar afeição, compaixão, misericórdia, ou ainda, inclinação, atração, apetite, paixão, querer bem, satisfação, conquista, desejo, libido, etc. O conceito mais popular de amor envolve, de modo geral, a formação de um vínculo emocional com alguém, ou com algum objeto que seja capaz de receber este comportamento amoroso e enviar os estímulos sensoriais e psicológicos. (2011).

Emilio Mira y López, em sua obra Quatro Gigantes da Alma (2007, p. 149- 158), nos traz algumas classificações quanto aos tipos de amor, sendo eles:

Amor Esquizoide: a palavra esquizoide, segundo definição do professor Francisco da Silveira Bueno, no Minidicionário da Língua Portuguesa (1996, p. 267), é um adjetivo de “anormal, desequilibrado”, e é a clara explicação dessa modalidade do sentimento: aquele que tem como característica a mudança de seu sintoma (manifestação) e proporção (intensidade).

Amor Paranoide: é aquele que, com facilidade, o indivíduo consegue conquistar a pessoa amada, todavia ele pode retrai-la, pois logo se enche de ciúmes e afligir quem recebe todo esse amor;

Amor Hipomaníaco: não é diferente dos outros quanto ao seu brilhantismo, alegria, atração, no entanto, aqui a pessoa ama buscando o

prazer, rapidamente alcança sua fulgência, porém quem o sente é de forma frívola e ligeira;

Amor Pessimista ou Melancólico: este é impregnado de medo e até rancor, pois o indivíduo que o sente olha mais para os perigos que pode trazê-lo e acaba não aproveitando do sentimento, afetando dessa forma, seu companheiro;

Amor Compulsivo: ele é do tipo temeroso, inquieto, de modo que acaba complicando a convivência, devido suas inexplicáveis mudanças;

Amor Ansioso: é aquele que está sempre aos extremos: é ofegante e aflito, de modo que não consegue alcançar a doce suavidade do sentimento;

Amor Nutritivo: é o amor canibalesco, sendo o mais primitivo, pois as pessoas aqui sentem prazeres orais, são estipuladas pelas papilas gustativas e cílios das células olfativas;

Amor Mortal: é caracterizado pela solidão, silêncio, obscuridade, tristeza e desânimo. O prazer de quem sente esse amor é a morte, sacrifício, renunciando tudo que possa representar vitalidade;

Amor Imperialista, Sádico e Tirânico: ele é típico de pessoas orgulhosas que sentem prazer em mostrar que seu companheiro é submisso a ele. Sua nutrição é a arrogância, vaidade e orgulho, ainda é afligido pelo ciúme e vive sob a ameaça da violência, na verdade o que a pessoa aqui quer é ser venerado e obedecido;

Amor Lúbrico: o ponto em comum dos amantes aqui é o desejo que eles têm em satisfazer os impulsos e posse de seus corpos, é mais algo carnal;

Amor Intelectual, criador: nele existe mais o companheirismo e amizade do que a questão erótica. O maior interesse entre os pares é se amarem;

Amor em vaivém: aqui o homem se interessa e seu amor chega ao extremo, enquanto a mulher fica fazendo 'jogo duro', depois quando o homem perde o encanto e parte para outras, ela descobre que o ama loucamente, aí parte para a conquista. Resumindo seria enquanto cada um vive em período diferente do outro;

Amor Explosivo: os companheiros se alteram entre a repulsa violenta e a atração, eles gastam seu tempo brigando e se reconciliando, vale ressaltar que essas brigas podem ser tão intensas a chegar à agressão física.

O Amor, um sentimento tão excelso deve querer o bem à pessoa amada acima de tudo, e não trazer destruição e morte.

2 O CIÚME

“O ciúme incomoda, fere, humilha quem o sente.” (ELUF, 2009, p. 136).

Como todo sentimento, ele é subjetivo e por isso cada pessoa o sente de uma forma, com uma intensidade. A mulher pode senti-lo de um jeito e o homem em outra proporção. A pessoa ciumenta pode ser definida como aquela que sempre vive em tensão, e se sente também humilhada, pelo fato de pensar que não conseguirá manter e cuidar de seu amor, caso apareça outra pessoa, vista por ele como outro rival.

O ciúme está intimamente ligado ao sentimento de posse que a pessoa pensa ter sobre a outra. Decorre da insegurança e do desrespeito ao direito alheio de escolher se quer ou não manter um relacionamento. O ciumento “coisifica” a outra pessoa, considerando-a um objeto, dela extraindo a condição humana essencial que é a liberdade. Quem mata por ciúme age por vingança, merecendo ser repreendido nos termos da qualificadora do artigo 121 do CP.

Desse modo, é o ciúme sexual-possessivo (sentimento de domínio sobre a outra pessoa) a primeira grande causa do crime passional, já que o ciúme possessivo é uma distorção do amor e não uma prova desse sentimento nobre.

Todavia, como o ciúme se enquadra facilmente no rol dos sentimentos acobertados pela expressão “violenta emoção”, dependendo da habilidade do advogado em convencer os jurados, esses ainda beneficiam o réu admitindo a forma privilegiada contida no Código Penal, quando, na verdade, este mereceria a pena agravada pela qualificadora da vingança! Vale lembrar que o homicídio privilegiado possui causa de diminuição de pena, variável entre um sexto e um terço (§ 1º, art. 121) enquanto para a forma qualificada a pena será de 12 a 30 anos. Isso determina uma diferença enorme na pena. Se o réu é

apenado com a forma privilegiada, sendo primário e de bons antecedentes, experimentará uma pena irrisória pela violência praticada.

3 A CONDIÇÃO FEMININA E O ADULTÉRIO NA SOCIEDADE

Quando uma pessoa mata “por amor”, na verdade está dominada pelo sentimento de posse, orgulho e vingança. A mulher dificilmente faz isso. Normalmente a traída se revolta e briga com a outra, e não com o próprio companheiro. De qualquer modo, raramente chega a matar. A sociedade tolera bem a traição masculina e, às vezes, até exalta o homem “garanhão” que ludibria uma mulher em casa e se aventura com tantas outras fora do lar. Já o homem, quando privado de seu objeto de desejo, sucumbe à rejeição, e se foi traído, torna-se furioso e se vê no direito de se vingar matando.

O pequeno índice de mulheres que cometem crimes passionais se dá pelo fato de que as mulheres são criadas com a ideia de tolerância à traição. “A esposa deve ser sábia e contornar as escapadas do marido”, recomendam as avós. A ideia que predomina na sociedade é a de que os desejos masculinos são mais incontroláveis e a traição para eles não significa nada por fazer parte de seu “instinto”. Segundo Oliveira (2012) “as mulheres costumam ser mais resistentes e, quando traídas a maioria perdoa ou tenta o suicídio, pois, historicamente, a educação lhes dá mais tolerância. No entanto, quando cometem este tipo de crime às vezes são mais cruéis que os homens”.

Existem culturas em que é natural um homem ter várias esposas, e é natural dividir o marido com as suas outras mulheres. Desse modo, para elas, não existe nenhum incentivo para matar o adúltero ou desenvolver o sentimento de posse pelo homem.

Quando a mulher é independente, psicológica e financeiramente, pode estar menos vulnerável ao crime passional, mas não está livre dele. Recentemente vimos o caso do jornalista Pimenta Neves que matou a namorada, também jornalista, por ciúmes.

Na tentativa de reprimir a violência contra a mulher, a **Lei Maria da Penha** nº 11.340/2006, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência

Doméstica e Familiar e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Todavia, mesmo após a lei, os crimes passionais não diminuíram.

4 CRIME PASSIONAL

Quando falamos em crime passional, devemos entender, primeiramente, sua definição. Essa denominação é dada para quem comete um homicídio e diz que tal ação foi feita em nome do amor ou até mesmo por legítima defesa de sua honra, que foi manchada com a separação, por ver em outros braços alguém por quem nutria um sentimento de posse.

Além desse sentimento de posse, o desejo de vingança também é um dos motivos do crime. Podemos entender a conduta passional como sendo a ação motivada pela paixão doentia (patológica). Conforme afirmação de Ivair Nogueira Itagiba (1958, p. 334 apud ELUFT, 2009, p. 134 - 135),

O verdadeiro amor é resignação e autossacrifício, ternura e perdão... Transpira animalidade o amor que assassina, gerado do egoísmo paroxístico, da sensualidade bestial, da ameaça da exclusividade da posse, do despique do amante preterido, do ciúme da mulher ofendida na vaidade, da prepotência da concupiscência e do ódio, a que chama sentimento de honra. Nada colhe o argumento de que o crime, na vida dos passionais, é meramente episódico. Esses delinquentes, à verdade, não reincidem. Mas a ameaça de pena exerce intimidação sobre todos. A impunidade açularia, ao revés, o incremento do passionalismo.

A legítima defesa da honra não é mais aceita pelos tribunais, sendo inconstitucional devido ao artigo 5º, I da Constituição Federal. Este prevê a igualdade entre os sexos. Assim, a honra do homem tem o mesmo valor da honra da mulher. Além disso, a honra do marido não pode ser manchada por atitudes da esposa, ou vice-versa, já que a honra é um atributo pessoal: a atitude de um indivíduo não pode contaminar ou atingir a honra do outro. Todavia, em busca de “vingança”, e com relativa anuência da sociedade, que considera a traição feminina com mais rigor do que a traição masculina, o

homicida não apenas mata, mas também confessa seu ato, pois para ele, não basta eliminar a vida; o importante é que todos fiquem sabendo ou, em linguagem popular, ele busca lavar a honra com sangue!

A emoção e a paixão, também não excluem a imputabilidade segundo o Código Penal:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:
I - a emoção ou a paixão;

Mas, na redação do Código Penal, a violenta emoção provocada pela injusta provocação, é uma atenuante genérica:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:
(...)

III - ter o agente:

c) cometido o crime (...) sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

Evidentemente ciúme não pode ser considerado injusta provocação, pois é um sentimento ligado à própria insegurança do ciumento que, muitas vezes, fantasia traições inexistente e, portanto não se configura provocação injusta da vítima.

Outra possibilidade de privilegiar o crime passional consta no §1º do art. 121 do Código Penal, preceituando que:

(...) se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

A atenuante genérica prevista no art. 65. III, c, última parte do CP, difere da figura privilegiada do homicídio. Naquela o crime é praticado sob influência, e não domínio, de violenta emoção e sem o requisito logo em seguida, do homicídio privilegiado para o qual a lei exige que o sujeito esteja sob o domínio de violenta emoção. Já na atenuante, basta que o sujeito esteja sob a influência da violenta emoção. O privilégio exige reação imediata, já a atenuante não. A consequência direta da distinção está relacionada com a dosimetria da pena. (OLIVEIRA, 2012)

As penas devem ser coerentemente dosadas, pois pesquisas revelam o crescimento da violência que as mulheres sofrem no âmbito do lar. A cada 100

mulheres vítimas de homicídio, 70% delas são vítima de um momento irracional de seus próprios companheiros. Um dos subterfúgios mais usados em defesa do criminoso é a acusação de adultério, mesmo que seja apenas uma suspeita ou uma invenção. Diante do preconceito social, ainda enorme, a alegação toma facilmente a proporção de realidade e o assassino passa a ser considerado a vítima. Luiz Ângelo Dourado (apud OLIVEIRA, 2012), especializado em psicologia criminal, entende que o homicida passional não é vítima:

É acima de tudo, um narcisista, ou seja, uma pessoa vaidosa, com autoconfiança exagerada. Estas pessoas passam a vida enamorada de si, elege a si próprio ao invés de aos outros, como objeto de amor. Reage contra quem tiver a audácia de julgá-lo uma pessoa comum, que pode ser traída, desprezada, e não amada.

Tanto é verdade que o verdadeiro homicida passional, o que está tomado pela loucura amorosa, geralmente se mata após o cometimento do homicídio. Na realidade, todavia, é raro o suicídio passional, pois o sentimento de raiva é dirigido contra a pessoa rejeitou o criminoso e não contra si mesmo, de modo que esse criminoso raramente se arrepende da vingança. Vale ressaltar o perfil do passional, na conclusão de Luiza Nagib Eluf (2009, p. 236).

É homem, geralmente de meia idade (há poucos jovens que cometeram o delito), é egocêntrico, ciumento e considera a mulher um ser inferior que lhe deve obediência ao mesmo tempo em que a elegeu o “problema” mais importante de sua vida. Trata-se de pessoa de grande preocupação com sua imagem social e sua respeitabilidade de macho. Emocionalmente é imaturo e descontrolado, presa fácil da “ideia fixa”. Assimilou os conceitos da sociedade patriarcal de forma completa e sem crítica.

Podemos concluir que, para alguns homens, influenciados por uma criação machista, ainda aceita na sociedade brasileira, a rejeição de uma mulher é inaceitável. Perder aquilo que ele considera ser “seu” amor lhe daria, nessa lógica doentia, o direito de matar. Desse modo, ou com a atenuante da violenta emoção, ou do relevante valor moral, os defensores conseguem persuadir os jurados a julgar com certa permissividade os homicidas passionais. Essas atenuantes, na verdade, são maneiras indiretas e estratégias

retóricas disfarçadas que validam na prática a antiga legítima defesa da honra, atenuando as penas.

Sendo assim, embora o homicida passional deva ser apenado com a forma agravante, pois pratica o crime por egocentrismo, impelido por vingança, geralmente por meios cruéis, ainda vinga no júri a tese privilegiada. Eluf (2009) apresenta em sua obra a seguinte visão jurisprudencial:

O uxoricida passional, que pratica o crime em exaltação emocional, pode apenas invocar a causa de redução de pena prevista no §1º do artigo 121 do Código Penal, não porém a legítima defesa da honra” (TJSP, AC, Rel. Humberto da Nova, RT 486/265).

Na verdade, tudo dependerá da habilidade do advogado em fazer soar no júri as emoções moralistas que facilmente podem ser despertadas no caso dos crimes passionais. Se o advogado for eficiente nessa tarefa, poderá dar a seu cliente homicida uma pena irrisória. Nesse sentido vale citar Corrêa (2003, p.40):

No momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda a sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do ‘real’ que melhor reforce o seu ponto de vista. Neste sentido, é o real que é processado, moído, até que possa se extrair dele um esquema elementar sobre o qual se construirá um modelo de culpa e um modelo de inocência.

5 O CRIME PASSIONAL NOS TRIBUNAIS

Oliveira (2012) relaciona algumas decisões proferidas em crimes passionais.

1) Negando a qualificadora da torpeza:

O ciúme em si mesmo, embora reprovável, não o caracteriza. Embora seja sentimento que afeta o equilíbrio emocional do homem, desencadeando instintos primitivos de agressividade e posse obsessiva, não se insere na sinonímia da torpeza⁴⁷.

2) Negando a qualificadora do motivo fútil:

Ciúme, em face dos profundos abalos que este sentimento normalmente causa no psiquismo do agente, não pode ser confundido com o motivo fútil⁴⁸. Todavia, quando gigantesca a desproporção entre a causa (rompimento de um namoro) e o efeito da conduta (a morte da vítima), é razoável o enquadramento da conduta na qualificadora da futilidade⁴⁹ ;

3) Admitindo a qualificadora da vingança:

É certo que a vingança, por si só, não torna torpe o motivo do delito, já que não é qualquer vingança que o qualifica. Entretanto, ocorre a qualificadora em questão se o acusado, sentindo-se desprezado pela amásia, resolve vingar-se, matando-a⁵⁰ .

4) Admitindo a atenuante do relevante valor moral:

Em tema de homicídio, a atenuante do relevante valor social ou moral é circunstância subjetiva compatível com a qualificadora da surpresa⁵¹ .

5) Admitindo o homicídio privilegiado:

A decisão do Conselho de Sentença, consentânea com a confissão do réu reconhecendo o homicídio privilegiado e rejeitando a tese da legítima defesa, ajusta-se a o entendimento no sentido de que o conceito de honra, por ser eminentemente pessoal, não se coaduna com ato de infidelidade da companheira, nem confere ao varão o direito de ceifar-lhe a vida, ainda que a eclosão de violência, decorrente do descontrole emocional, possa minorar a reprovabilidade da conduta⁵² .

Pelo exposto, percebe-se que os tribunais divergem quanto à aplicação das minorantes e das majorantes de pena no crime passional, havendo controvérsias com relação às qualificadoras e ao homicídio privilegiado nesses casos. Cada crime deve ser visto de acordo com suas particularidades, mas o esforço dos juristas deve ser no sentido de conter e apenar com severidade os delitos de violência homicida contra mulheres, pois como se viu, tais crimes merecem repúdio veemente da sociedade em razão da banalização e da quantidade enorme de incidências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discriminação da mulher é uma questão que começa no passado. A sociedade é machista e as mulheres aceitam isso. Apesar de hoje em dia ser vedado o preconceito, podendo a pessoa que sofreu tal atitude entrar com uma ação de indenização, só isso não é suficiente para servir de exemplo.

Em termos de julgamento, as circunstâncias particulares é que determinarão a admissibilidade ou a coexistência das qualificadoras, ou da forma privilegiada. É verdade que, se em um julgamento de crime passional, a defesa utilizar, ainda que indiretamente, o argumento da legítima defesa da honra, e os jurados acatarem, o Tribunal poderia até rever esse Júri, pois teria havido um julgamento contrário a um princípio constitucional.

Mas vale lembrar que o ideal para a sociedade seria a abolição definitiva do entendimento que possibilita as formas privilegiadas em crimes passionais, como medida de contenção da barbárie que se vê diariamente no Brasil. Diariamente 10 mulheres são mortas por seus maridos e namorados, na maioria das vezes em razão de abandono ou adultério. As que não morrem apanham e ficam marcadas física e psicologicamente.

O combate à violência doméstica é amplamente propagado pelas mídias e instituições estatais. Mesmo assim, a cada 100 mulheres assassinadas pelo companheiro, apenas um homem é vitimado nas mesmas circunstâncias. As penas, portanto, devem ser duras, para que o ideal da redução da violência doméstica seja finalmente atingido. Ademais, se considerarmos o fato de que 70,8 % dos homens assumem ter traído a esposa ou companheira, (numa média nacional) (PAULOLOPES, 2011), o que acontecia se as mulheres resolvessem também lavar a honra exterminando os adúlteros? Evidentemente essa hipótese assusta e parece absurda, pois contraria a tradição e, além disso, instalaria o caos social. A reação que temos a essa construção mental, meramente hipotética, por si só, evidencia como a disparidade de tratamento jurídico e social aqui denunciada é real.

A mudança deve começar com a educação para a igualdade e o respeito à vida e culminar com julgamentos equânimes que intimidem a prática de

violências dessa natureza, equiparando as condutas masculinas e femininas diante do preceito supremo da isonomia.

Notas

47. 69 RJTRGS, 114/115.

48. RJTRGS, 87/82.

49. RJTRGS 132/123.

50. TJSP-AC-Rel Jarbas Manzoni, RT, 593/310.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado. 1988.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. Ed. rev. e atual. por Helena Bonito C. Pereira, Rena Signer. São Paulo: FTD: LISA, 1996.

CORRÊA, Mariza. **Morte em Família**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COTES, Paloma. **Assassinos ainda lavam a honra com sangue e são absolvidos na justiça**. Diário Vermelho, São Paulo, 9 jul. 2004. Disponível em: http://www.vermelho.org.br/diario/2004/0209/0209_lavar_honra.asp. Acessado em 12 de set. 2011.

ELUFT, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÓPEZ, Emílio Mira y. **Quatro gigantes da alma**. Tradução e rev. e prefaciada por Cláudio de Araújo Lima. 27. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2010.

OLIVEIRA, Lucielly Cavalcante. Homicídio passional: qualificado ou privilegiado? disponível em: <http://jusvi.com/artigos/22121/2>. Acesso em 20 de janeiro de 2012.

PAULOLOPES. <http://www.paulopes.com.br/2008/11/traio-feminina-cresce-e-masculina-cai.html>

PEGO, Natália César Costa de Matos. **Crimes passionais: atenuantes x agravantes**. Monografia. Presidente Prudente: 2007. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/622/637> Acesso em: 15 abril 2011.

WIKIPÉDIA. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Amor> >. Acesso em: 18 maio 2011, às 20h05min.